



TC 033. 544/2014-0 (peças: 4)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Senador La Roque (MA)

Responsáveis: João de Oliveira Alencar, CPF 044.712.373-49, ex-prefeito, no período de 8/6/2005 a 14/2/2007 e João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, ex-prefeito, no período de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009-2012

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2004, Siafi 530857 (peça 1, p. 93-111 e extrato de Convênio publicado no DOU 249, de 28/12/2004, peça 1, p. 113) repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao Município de Senador La Roque (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no povoado Carrapicho, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 15-21 e 29-31), com vigência no período de 27/12/2004 a 27/12/2005, prorrogada pelos 1º, 2º, 3º e 4º, Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 15/7/2010 (peça 1, p. 141, 185, 195, 259, publicados nos DOU, peça 1, p. 143, 187, 197, 261, respectivamente).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 103) foi previsto o valor de R\$ 111.999,99 à conta da dotação orçamentária consignada no Plano de Trabalho. A contrapartida municipal foi pactuada no total de R\$ 3.463,92 (cláusula sexta do termo de convênio, peça 1, p. 103).

3. O recurso financeiro para a execução dos Convênio foi repassado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) e liberado através das Ordens Bancárias abaixo especificadas, conforme demonstrativos consulta fluxo de caixa (peça 1, p. 149 e 153).

3.1. Convênio 1.103/2003/Funasa (recursos liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2006OB913491	44.800,00	14/12/2006
2007OB900742	44.800,00	19/1/2007
TOTAL	89.600,00	

4. O ajuste do Convênio 1.814/2004/Funasa, vigeu no período de 27/12/2004 a 15/7/2010 (Cláusula Décima Primeira do termo de convenio, peça 1, p. 107) e previa a apresentação da prestação de contas parcial referente a primeira e segunda parcelas até 13/9/2010 (Subcláusula Primeira do

termo de convenio, peça 1, p. 107), conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 2, p. 145).

5. A Funasa realizou vistoria na execução do objeto contratado em 17/4/2007 e verificou o início da obra em execução de 0,46%, conforme Relatório de Visita Técnica de 23/4/2007 (peça 1, p. 163-165).

6. O Sr. João de Oliveira Alencar, ex-prefeito (período 8/6/2005 a 14/2/2007, Termo de Posse, peça 2, p. 211-212, Certidão da Câmara Municipal de Senador La Roque, p. 247, conforme as ATA(s) de p. 249-253 e 255-257), foi notificado pela não apresentação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas (Ofício 244/2007-SEAPC/COPON/CGCON, de 1/2/2007, peça 1, p. 157-159 e Ofício 726/2012-SUEST/MA, de 1/6/2012, p. 281-283, AR, p. 305). Em consequência o ex-gestor apresentou junto à Fundação Nacional de Saúde suas alegações de defesa, responsabilizando o Sr. João Cruz Cury Rad Neto seu antecessor e por não ter encontrado na prefeitura os documentos necessários para uma prestação de contas (peça 1, p. 313-317).

7 O prefeito sucessor Sr. João Alves Alencar (período de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009-2012, peça 2, p. 247 e 259-261), devidamente notificado (Ofício 725/SUEST/MA, de 1/6/2012, peça 1, p. 277-279, AR p. 305), encaminhou em 25/6/2012 a prestação de contas do Convênio 1814/2004 (Ofício GAB-PREF. 0107/2012, peça 2, p. 5), acompanhada dos documentos a seguir relacionados (peça 2, p. 9-139):

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto-Anexo X, de 11/6/2012;
- b) Ralação de Pagamentos Efetuados-Anexo XII, de 11/6/2012;
- c) Ralação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos-Anexo XIII, de 11/6/2012;
- d) Conciliação Bancária-Anexo XIV, de 11/6/2012;
- e) Relatório de Execução Físico-Financeira-Anexo XI, de 11/6/2012;
- f) Extrato bancário (incompleto).
- g) Contrato de Empreitada d Obra, assinado em 18/1/2007, com a Construtora Porto

Belo Ltda.

- h) Documentos referentes a processo licitatório (Carta Convite 008/2007).

8. O Parecer Técnico-TCE, de 17/9/20012, assinado pelo Engº Civil Raimundo Nonato Lisboa Filho CREA-4312D-MA (peça 2, p. 172) referente a Visita Técnica realizada em 18/8/2012, mensura o percentual atingido em 79,05% de obras físicas realizadas do convênio, concluindo que devido aos problemas técnicos apresentados no conjunto de recalque, o referido o sistema de abastecimento de águas estava fora de funcionamento, não sendo possível avaliar, se está atendendo plenamente o que foi proposto pela convenente. (Relatório de Visita Técnica, peça 2, p. 174 -182),

9. A Funasa procedendo à análise da documentação apresentada emitiu o Parecer Financeiro Conclusivo 103/2012, de 12/11/2012 (peça 2, p. 192-194), destacando que o relatório de execução física e o parecer técnico (peça 2, p. 172 e 174-182) declaram a impossibilidade de definir se o sistema está atendendo plenamente o objetivo do convênio, haja visto que continuam irregulares as obras implantadas, como também não foi disponibilizado a documentação de comprovação das despesas: cópia das notas fiscais para comprovação de pagamentos, na prestação de contas, o que ensejou a não aprovação das contas no valor total de R\$ 89.600,00, referentes a 1ª e 2ª parcelas dos recursos..

10. Destaca-se a Ação de Reparação de Danos, com pedido de liminar para retirar o nome do município/autor dos cadastros de negativados no CADIN (peça 1, p. 213-246) ajuizada pelo Sr João Alves Alencar, tendo sido deferida apenas o pedido de tutela antecipada (Decisão, peça 1, p. 243-246).

11. O Relatório de TCE 12/2013 de 7/11/2013 (peça 2, p. 273-283), ante os fatos relatados nos Relatórios de Visita Técnica e despachos acostados nos autos, concluiu pela responsabilidade do Sr. João de Oliveira Alencar, CPF 044.712.373-49, ex-prefeito (gestão no período de 8/6/2005-



14/2/2007), por ser o gestor do convênio e não comprovou a execução financeira do objeto do convênio (referente a 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos), solidariamente com o seu sucessor, Sr. João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15 (15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009-2012), por não comprovar ter adotado medidas de resguardo ao erário, pelo valor original do débito e inscrição na conta “Diversos Responsáveis”, concluindo pela instauração de tomada de conta especial e posterior encaminhamento do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

12. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL00098 de 5/4/2013, peça 2, p. 269) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 311-313), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados na IN-TCU 71 de 28/11/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N° 1461/2014 (peça 2, p. 315-316)

13. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 317) o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

14. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2004, com a impugnação total dos recursos, conforme especificado no Parecer Financeiro Conclusivo 103/2012 (peça 2, p. 192-194), a seguir:

a) ausência de comprovação das despesas, devido a não apresentação de cópias das notas fiscais referentes as despesas do convênio, contrariando as exigências contidas na Lei 4.320/64, que determina a obrigação da apresentação das notas fiscais devidamente atestadas e identificadas.

14.1 Evidenciou-se a responsabilidade do Sr. João de Oliveira Alencar, ex-prefeito, tendo em vista que os créditos ocorreram no seu mandato de 8/6/2005 a 14/2/2007. O responsável apresentou suas alegações de defesa à concedente, alegando que quem assinou o convenio foi seu antecessor (assinado em 27/12/2004, pelo ex- prefeito Sr. João Cruz Cury Rad Neto, peça 1, p.1, p. 111), porém foram rejeitadas pela Tomadora de Contas Especial, considerando que os recursos repassados datarem de 14/1/2006 e 19/1/2007 (OB, peça 1, p. 149 e 153), quando estava no exercício do cargo de prefeito do citado município.

14.2. A Tomada de Conta especial responsabiliza também o prefeito sucessor Sr. João Alves Alencar (15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009-2012), uma vez que a vigência do ajuste para a apresentação da prestação de contas ocorreu em 13/9/2010, já na gestão do sucessor. Contudo, este tomou as medidas legais, prevista na Súmula 230-TCU, encaminhando a prestação de contas do seu antecessor ao Fundo Nacional de Saúde em 26/6/2012 (Ofício GAB-PREF. 0107/2012, peça 2, p. 5 e 9-139), eximindo-se da corresponsabilidade nesta prestação de contas.

15. Assim, entende-se caracterizada a responsabilidade individual do Sr. João de Oliveira Alencar, ex-prefeito (período 8/6/2005 a 14/2/2007), na condição de ex-prefeito e representante legal da convenente, a quem competia adotar as providencias necessárias para assegurar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas nos itens anteriores desta instrução, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12º, inciso I e II, da lei 8.443/1992c/c o art. 202, inciso I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. João de Oliveira Alencar, ex-prefeito (período 8/6/2005 a 14/2/2007), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável para apresentar alegações de defesa, uma vez que na análise da prestação de contas, segundo o Parecer Financeiro Conclusivo 103/2012, de 12/11/2012 (peça 2, p. 192-194) foi sugerido a não aprovação desta prestação de contas.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsável:

a.1.1) Sr. João de Oliveira Alencar, CPF 044.712.373-49, ex-prefeito, no período de 8/6/2005 a 14/2/2007;

a.2) Quantificação do débito (data da OB e do extrato bancário);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.800,00	14/12/2006
44.800,00	23/1/2007

Valor atualizado até 7/5/2015: R\$ 233.763,93

b) Ocorrências: não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2004, com a impugnação total dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao município de Senador La Roque (MA), objetivando a Execução de Sistema de Abastecimento de Água, no povoado de Carrapicho, conforme apontado no Parecer Financeiro Conclusivo 103/2012 (peça 2, p. 192-194), ante as seguintes irregularidades:

b.1) ausência de comprovação das despesas, devido a não apresentação de cópias das notas fiscais referentes as despesas do convênio, contrariando as exigências contidas na Lei 4.320/64, que determina a obrigação da apresentação das notas fiscais devidamente atestadas e identificadas.

c) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 7 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3



Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2004, Siafi 530857, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Senador La Roque (MA), tendo como objetivo a execução de abastecimento de água no povoado de Carrapicho uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas e alcançar a sua finalidade social.	João de Oliveira Alencar, CPF: 044.712.373-49, ex-prefeito,	8/6/2005 a 14/2/2007	Receber pagamentos em sua totalidade para executar 2 (duas) unidades de abastecimento de água no povoado de Carrapicho, e não concluir a contento as referidas unidades, concorrendo para que os serviços executados não tivessem utilidade à comunidade beneficiada.	A infração às normas de execução financeira resultou no não atendimento às disposições do convênio necessárias à aprovação das contas.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.